

**Processo nº 577/2006**

(Autos de recurso em matéria civil)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida nos autos de acção ordinária nº CV2-05-0041-CAO, julgou-se a mesma procedente, decidindo-se “*declarar nulo o contrato verbal celebrado entre o Autor e a Ré, e condenar a Ré A a devolver ao Autor B do sinal pago de HKD\$6,000,000.00, equivalente a MOP\$6,180,000.00, e de todas as quantias entregues a título de juros à Ré, no valor de HKD\$5,005,479.00, equivalente a MOP\$5,155,643.00, num total de HKD\$11,005,479.00, equivalente a MOP\$.11,335,643.00, bem como juros legais vincendos, desde o trânsito em julgado desta sentença até*

*efectivo e integral pagamento*”; (cfr., fls. 272-v a 273).

\*

Não se conformando com decisão condenatória proferida, a R. “A” recorreu, e, nas alegações que ofereceu produziu as conclusões seguintes:

- “1. *O promitente-comprador não pode invocar a nulidade do contrato-promessa verbal, por preterição da formalidade do artº 410º, nº 2 do Cód. Civil, quando intencional e propositadamente, adopto um comportamento destinado a criar na promitente-vendedora a justa convicção e confiança de que a sua irregularidade formal nunca seria invocada;*
2. *Consubstancia abuso de direito a conduta do titular do direito que contraria todo o seu anterior comportamento, ao longo de dez anos, que tornava justificada a confiança e expectativa de não pretender exercer esse direito, levando a Recorrente a acreditar na validade do contrato e a actuar em conformidade com essa convicção;*
3. *Por parte da Recorrente existiu um verdadeiro investimento*

*de confiança, que, do seu lado, se traduziu na vinculação aos termos do negócio aceite e dado como bom por ambas as partes, na sua actuação de boa-fé ao aceitar todas as condições propostas pelo Recorrido, nomeadamente, o pagamento de juros de mora e, ainda, no desinvestir na promoção da venda do imóvel, retirando o bem do mercado, durante anos;*

- 4. A invocação da invalidade do contrato verbal parte do Recorrido, quando sempre da sua conduta resultou que não o iria fazer e sendo, para mais, quem provocou a nulidade formal, resulta num ilegítimo exercício de um direito e num flagrante atentado à boa-fé, resultando tal prática num venire contra factum proprium, como prescreve o art. 334.º do Cód. Civil de 1966;*
- 5. O enorme hiato de tempo decorrido para o exercício do direito, deve desactivá-lo pois o decurso dos anos criaram uma fundada expectativa de que não seria jamais exercido ("Verwirkung") -aplicando-se o disposto no citado art. 334.º, preceito que se considera ter sido violado pelo Tribunal recorrido;*
- 6. A culpa pelo incumprimento do contrato verbal é*

*unicamente do Recorrido, pelo que esse incumprimento deve implicar a perda dos montantes prestados, nos termos do art. 442.º, n.º 2 do Cód. Civil de 1966;*

- 7. Ainda que não se considere existir abuso de direito, o que se não concede, mesmo assim, é líquido e inquestionável que o incumprimento por parte do Recorrido em nada se ficou a dever a questões formais do contrato, pelo que não pode o regime do sinal deixar de ser aplicado;*
- 8. O pagamento de quantias a título de juros de mora nada têm que ver com o acordado entre os contratantes, não podendo, por isso ser afectado pela falta de formalismo do contrato verbal, pois a decisão do Recorrido em os pagar assentou apenas na sua vontade de demonstrar interesse na aquisição do prédio e de dar mais valor ao contrato”; (cfr., fls. 281 a 291).*

\*

Contra-alegando, afirma o A. que:

- “I. A R., ora recorrente parece pretender atentar contra o "princípio da livre apreciação das provas e prudente*

*convicção dos juízes" (cfr. art. 558º do CPC) sem recorrer para tal aos meios processuais próprios;*

- II. Da matéria provada, nomeadamente dos quesitos 26º a 28º resulta claro que dos documentos juntos aos autos e da respectiva explicação que sobre os mesmos foi prestada em Audiência de Discussão e Julgamento, quer pelo A. ora recorrido, quer pelas testemunhas da R., ora recorrente, que em 2003 o A. continuava a pretender honrar o negócio, mas a R. ora recorrente ressaltou-se o direito de vender a terceiros o imóvel em causa, ignorando por completo qualquer vinculação ao acordo verbal e sem admitir restituir as avultadas quantias pecuniárias que, entretanto havia recebido do A. ora recorrido;*
- III. O acordo celebrado entre A. e R., ora recorrido e recorrente, é nulo por inobservância da forma prevista no art. 410º nº 2 do Código Civil de 1966 (CC);*
- IV. Por acordo de ambas as partes a formalização do contrato promessa foi sempre adiada;*
- V. Nos termos do art. 286º do CC a "nulidade é invocável a todo o tempo e por qualquer' interessado";*
- VI. Em consequência, deverá "ser restituído tudo o que tiver*

*sido prestado" (art. 289º nº 1 do CC);*

- VII. Apenas excepcionalmente pode recorrer-se à figura do abuso de direito para obstar à invocação da nulidade por inobservância da forma legal do negócio celebrado, designadamente quando "a parte lesada pelo comportamento abusivo confiou no negócio e, com base nisso orientou a sua vida (...) provocando-lhe a declaração de nulidade danos irremovíveis através de outros meios jurídicos" cfr. nota 101 do Código Civil Anotado, Abílio Neto, 9ª Edição, 1995, Ediforum, Lisboa;*
- VIII. Não foi invocado qualquer dano por parte da R., ora recorrente porque de facto, apenas retirou vantagens (legalmente injustificáveis) ;*
- IX. Só em 2003 as partes abandonaram o processo de negociação para a realização do contrato de compra e venda, tendo o A. solicitado a devolução das quantias pagas;*
- X. Pelo que se refuta a eventual admissibilidade de aplicação de "venire contra factum proprium" ou do "instituto da Verwirkung" como pretendido pela R., ora recorrente"; (cfr., fls. 295 a 301).*

Admitido o recurso, vierem os autos a esta Instância, com eles subindo um outro recurso pelo A. interposto de uma decisão interlocutória.

Cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **2. Do recurso interlocutório**

O recurso em causa tem como objecto a decisão pelo Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo” proferida em sede de despacho saneador, onde, apreciando da legitimidade das 4 RR. contra quem tinha o A. interposto a presente acção, se entendeu que apenas a (1<sup>a</sup>) R. “A” era parte legítima, absolvendo-se assim da instância as 2<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> RR. (C, D E E).

Para tal decisão, considerou-se que as referidas 2<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> RR. apenas praticaram actos “em representação da 1<sup>a</sup> R.”, pelo que “todos os efeitos jurídicos resultantes da intervenção destas produzem-se directamente na esfera jurídica daquela 1<sup>a</sup> R.”.

Insurgindo-se contra o assim decidido, e em síntese, afirma o A. (recorrente) que a decisão em causa foi prematura dado que o processo não dispunha de todos os elementos necessários para tal decisão, pois que não obstante nos termos do alegado pelas partes adequado era considerar-se que aquelas 2ª a 4ª RR. agiram em representação da 1ª R., o certo é que se podia vir a provar factos demonstrativos de terem agido em nome próprio.

Cremos porém que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

De facto, é sabido que a legitimidade processual afere-se pelo pedido e causa de pedir tal como os apresenta o A., pois que as partes só são legítimas quando forem efectivamente “os sujeitos da relação material controventida, tal como é configurada pelo A.”; (cfr., artº 58º do C.P.C.M.).

E, percorrendo-se toda a petição inicial apresentada, constata-se que na mesma, alegava tão só o A. que os actos praticados pelas 2ª a 4ª RR. o foram em representação da 1º R. “A”; (cfr., fls. 2 a 14).

Assim, certo sendo que “negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos jurídicos na esfera jurídica deste último” – cfr., artº 258º do C.C. de 1966 (aqui aplicável) – e não tendo o A. alegado “excesso de representação” por parte das (2ª a 4ª) RR. (que foram absolvidas), cremos pois que justa e adequada foi a decisão objecto do presente recurso.

Aliás, atentando-se na matéria de facto que se veio a julgar provada, mostra-se também de se confirmar o entendimento assumido, já que – como infra se verá – provou-se pois que as 2ª a 4ª R. apenas agiram em representação da 1ª R., o que afasta de todo qualquer possibilidade de se acolher a pretensão do A. aqui recorrente.

### **3. Do recurso da sentença**

Pede a R. a revogação da sentença nos termos que atrás se deixaram transcritos.

A fim de se apreciar se o recurso merece provimento, comecemos por ver qual a factualidade em que assenta a decisão recorrida,

(salientando-se que quando na mesma se refere à “Ré” se está a referir à (1ª) R. “A”).

**3.1.** Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a factualidade seguinte:

*“Da Matéria de Facto Assente:*

- *O prédio sito na XXX encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº XXX, a fls. XXX do livro XXX e inscrito a favor da Ré, A, sob o nº XXX pelo preço de HKD\$60,000,000.00 (alínea A da Especificação).*
- *Em 1995, esse prédio estava inscrito a favor da F (alínea B da Especificação).*
- *Em 1995, o Autor e E, em representação da Ré, celebraram um acordo verbal que tem por objecto a transmissão do prédio a favor do Autor pelo preço de HKD\$60,000,000.00 (alínea C da Especificação).*
- *Com base nesse acordo, o Autor entregou, no dia 26 de Junho de 1995, à Ré, através da D, 10% do preço acordado, ou seja HKD\$6,000,000.00, equivalente a MOP\$6, 180,000.00 (alínea D da Especificação).*
- *Tendo D assinado um recibo declarando por escrito que*

*recebera o sinal, no valor de HKD\$6,000,000.00, pela venda desse prédio (alínea E da Especificação).*

- *Posteriormente, foi preparada no escritório da Advogada, Dra. G, uma minuta do contrato-promessa de compra e venda, entre a F, a Ré e o Autor com a qual o Autor e a Ré concordaram (alínea F da Especificação).*

- *Nos termos da minuta, o Autor adquiria formalmente à F o prédio pelo preço de HKD\$60,000,000.00, equivalente a MOP\$61,800,000.00, que deveria ser pago da seguinte forma:*

- *HKD\$6,000,000.00 a título de sinal (que foi pago no dia 26 de Junho de 1995, mediante cheque n° XXX do "Overseas Trust Bank Limited" (澳門海外信託銀行);*
- *HKD\$10,000,000.00 a ser pagos no dia de assinatura do contrato-promessa como reforço do sinal;*
- *HKD\$15,000,000.00 até seis meses depois da assinatura do contrato-promessa; e*
- *HKD\$29,000,000.00 no dia da outorga da escritura pública (alínea G da Especificação).*

- *Posteriormente, o Autor entregou sucessivamente as seguintes quantias à Ré:*

- *Em 23/12/1995 -HKD\$57,534.25, a título de juros de 7%*

*sobre o montante de HKD\$10,000,000.00 relativo ao período decorrido entre 21/11/1995 e 20/12/1995;*

- *Em 5/2/1996 -HKD\$59,452.05, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$10,000,000.00 relativo ao período de 21/12/1995 a 20/1/1996;*
- *Em 28/2/1996 -HKD\$59,452.05, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$10,000,000.00, relativo ao período de 21/01/1996 a 20/02/1996;*
- *Em 26/3/1996 -HKD\$55,616.44, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$10,000,000.00 relativo ao período de 21/2/1996 a 20/3/1996;*
- *Em 21/5/1996 -HKD\$116,986.30, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$10,000,000.00 relativo ao período de 21/3/1996 a 20/5/1996;*
- *Em 26/6/1996 -HKD\$59,452.05, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$10,000,000.00 relativo ao período de 21/5/1996 a 20/6/1996;*
- *Em 20/12/1996 -HKD\$612, 739. 73, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$10,000,000.00 relativo ao período de 21/6/1996 a 20/9/1996 e juros a título de juros de 7 % sobre o montante de HKD\$25,000,000.00*

*relativo ao período de 21/9/1996 a 20/12/1996;*

- *Em 14/5/1997 -HKD\$580,137.00, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$25,000,000.00 relativo ao período de 21/12/1996 a 20/4/1997;*
  - *Em 13/10/1997 -MOP\$877,397.28, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$25,000,000.00 relativo ao período de 21/4/1997 a 20/10/1997;*
  - *Em 20/7/1998 -HKD\$1,308,904.10, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$25,000,000.00 relativo ao período de 21/10/1997 a 20/7/1998;*
  - *Em 20/12/1998 -HKD\$733,561.64, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$25,000,000.00 relativo ao período de 21/7/1998 a 20/12/1998;*
  - *Em 26/10/1999 -HKD\$484,246.58, a título de juros de 7% sobre o montante de HKD\$25,000,000.00 relativo ao período de 21/12/1998 a 1/3/1999 (alínea H da Especificação).*
- *O contrato-promessa constante da minuta nunca foi assinado (alínea J da Especificação).*
- *Em 15 de Outubro de 1999, a Ré adquiriu o prédio, através de escritura pública outorgada no Cartório da Notaria Privada,*

*Dra. G (alínea J da Especificação).*

*Da Base Instrutória*

- *Nos termos do acordo referido em C) dos factos assentes, E, em representação da Ré, A, comprometeu-se a adquirir o prédio referido em A) dos factos assentes junto da F para, posteriormente, transmiti-lo ao Autor ou promover a transmissão do terreno ao Autor pela F (Resposta ao quesito 1º).*
- *Parte da quantia referida em D) dos factos assentes era de um parceiro do Autor com o qual este havia acordado a futura compra do prédio (Resposta ao quesito 2º).*
- *O parceiro do Autor perdeu interesse na celebração da compra e venda por o mercado imobiliário ter caído bastante (Resposta ao quesito 3º).*
- *Mantendo o Autor e a Ré interesse na compra e venda, mantiveram-se vinculados nos termos que constam da minuta do referida G) dos factos assentes (Resposta ao quesito 4º).*
- *O Autor não tinha liquidez necessária para suportar o preço (Resposta ao quesito 5º).*
- *Para demonstrar interesse na compra e venda e dar valor ao*

*acordo verbal, o Autor declarou que iria começar a pagar os juros de mora a partir de Dezembro de 1995. Por força disso, as quantias referidas em H) dos factos assentes foram sendo entregues (Resposta faos quesitos 6º, 22º e 23º).*

- *Os juros referidos em H) dos factos assentes foram entregues porque o Autor sempre manteve o interesse na aquisição do prédio (Resposta ao quesito 7º).*
- *A Ré recusa-se a fazê-lo (cfr. fls. 65) (Resposta ao quesito 12º).*
- *No momento da propositura da acção, o Autor não tem interesse na celebração do contrato de compra e venda (Resposta ao quesito 13º).*
- *O Autor sabia que o prédio era para ser registada em nome da Ré porque a F o dispôs a favor da Ré (Resposta ao quesito 14º).*
- *No início do ano de 1995, o Autor, alegando ter relações privilegiadas com empresários do ramo imobiliário e com a F, sugeriu à Ré a realização de um negócio relativo ao prédio (Resposta ao quesito 15º).*
- *O Autor referiu que iria procurar empresários interessados na aquisição do prédio e que iria ajudar a Ré a vendê-lo (Resposta ao quesito 16º).*
- *Propondo que os termos e condições do contrato-promessa de*

*compra e venda seguissem a minuta referida em F) dos factos assentes (Resposta ao quesito 17º).*

- *A minuta foi elaborada por um advogado (Resposta ao quesito 18º).*
- *A Ré chegou a pedir ao Autor para assinar o contrato-promessa constante da minuta (Resposta ao quesito 19º).*
- *O Autor recusou-se a fazê-lo (Resposta ao quesito 20º).*
- *Explicando que continuava interessado na aquisição do prédio mas que vários problemas financeiros estavam a criar dificuldades para a sua finalização (Resposta ao quesito 21º).*
- *Em 15 de Outubro de 1999, o Autor informou a Ré de que os problemas financeiros não tinham sido ultrapassados (Resposta ao quesito 25º).*
- *Provado o que consta da carta de fls. 109 e 110 (Resposta aos quesitos 26º e 27º).*
- *Provado o que consta da carta de fls. 113 (Resposta ao quesito 28º)”; (cfr., fls. 264 a 267-v).*

**3.2.** Exposta a matéria de facto, vejamos agora do seu enquadramento legal.

Com a presente acção pretendia o A. que com base em alegado “incumprimento definitivo e culposo da 1ª R. do contrato-promessa celebrado”, fosse a mesma condenada na devolução do dobro do sinal prestado assim como de todas as quantias que àquela entregou a título de juros moratórios.

Em alternativa, e invocando a “nulidade da promessa por falta de forma” e “enriquecimento sem causa” da R., pedia a restituição de tudo o que lhe tinha pago.

Em sede de contestação, alegou-se que quem incumpriu o contrato tinha sido o A., que o pedido de declaração de nulidade do contrato por falta de forma consistia num autêntico “abuso do direito” e que prescrito estava o direito à restituição dos montantes pagos com base em enriquecimento sem causa.

Efectuado o julgamento, e ponderando-se na factualidade atrás retratada, entendeu o Mmº Juiz Presidente do Colectivo que “nenhum fundamento tinha o pedido contra a R. formulado do pagamento do sinal em dobro”, que o “acordo verbal” pelas partes celebrado era nulo

por falta de forma, e, considerando que a culpa da dita falta era de ambas as partes, desatendeu o invocado “abuso de direito”, avançando para a decisão ora recorrida onde, (declarando nulo o contrato verbal celebrado) foi a R. condenada a devolver ao A. tudo o que deste recebeu.

Cabendo-nos decidir se adequada foi a decisão assim proferida, a tanto se passa.

Afirma a R. ora recorrente que “o promitente comprador não pode invocar a nulidade do contrato promessa, por preterição de formalidade do artº 410º nº 2 do Código Civil, quando foi ela que, intencional e propositadamente, adoptou um comportamento destinado a criar na Recorrente a justa convicção e confiança de que a sua irregularidade formal nunca seria invocada”.

E, continuando, alega ainda que “certo é que todo o comportamento do Autor, ao longo de dez anos, induziu a Ré a acreditar que tinha adquirido, com base no contrato verbal, um posição juridicamente válida e tutelada”, concluindo assim – como na contestação – que constitui “flagrante abuso de direito a conduta do

titular do direito que contraria todo o seu anterior comportamento ...”.

Que dizer?

Certo sendo que nenhum motivo existe para se considerar procedente o pedido de condenação da ora recorrente na devolução do dobro do sinal por incumprimento definitivo e culposos, (já que assim provado não ficou), importa ver se à mesma recorrente assiste razão quanto ao invocado “abuso de direito” por parte do A. no pedido de declaração de nulidade do acordo verbal por falta de forma legal.

Nos termos do artº 344º do C. Civil de 1966, hoje, artº 326º do C.C.M., “é ilegítimo o exercício de um direito, quanto o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

Face ao assim estatuído e atenta a matéria de facto dada como provada, cremos que tem a recorrente razão.

Vejamos.

O instituto do “abuso do direito” constitui uma “válvula de segurança” com que o julgador pode obtemperar à injustiça gravemente chocante e reprovável para o sentimento jurídico prevalente na comunidade social, à injustiça de proporções intoleráveis para o sentimento jurídico imperante, em que, por particularidades ou circunstâncias especiais do caso concreto, redundaria o exercício de um direito conferido por lei; (cfr., v.g., M. de Andrade in, “Teoria Geral das Obrigações”, pág. 63 e segs., Almeida Costa in, “Dtº das Obrigações, 60 e segs., P. Lima e A. Varela in, “C.C.” Anot. Vol. I, pág. 299).

Como salienta Castanheira Neves, o abuso do direito é um limite normativamente imanente ou interno dos direitos subjectivos, pelo que no comportamento abusivo são os próprios limites normativos jurídicos do direito particular que são ultrapassados; (cfr., “Questão - de facto - Questão - de direito”, pág. 526, nota 46).

Existirá tal “abuso” quando, admitido um certo direito como válido em tese geral, no caso concreto, aparece todavia exercitado em termos clamorosamente ofensivos da justiça, ainda que ajustados ao conteúdo formal do direito.

Caso típico de comportamento abusivo no exercício de um direito considerado ilegítimo pelo atrás citado comando legal é a proibição de “venire contra factum proprium”, que equivale a dar o dito por não dito, e radica numa conduta contraditória da mesma pessoa, pressupondo duas atitudes da mesma, espaçadas no tempo, sendo a primeira delas (o “factum proprium”) contrariada pela segunda, o que constitui, atenta a reprovabilidade decorrente da violação dos deveres de lealdade e correcção, uma manifesta violação dos limites impostos pelo princípio da boa fé.

O contrato verbal de promessa de compra e venda do prédio sito na Calçada do Bom Parto entre A. e R. celebrado em 1995, é efectivamente nulo por falta de forma; (cfr., artº 410º, nº 2 do C.C.).

Atento o regime estatuído no artº 286º do mesmo código, é também verdade que a todo o tempo e por qualquer interessado podia ser invocada tal nulidade.

Todavia, ainda que assim seja, cremos que a sua invocação por parte do A. dos presentes autos, configura, face às circunstâncias dadas como provadas, um abuso de direito na modalidade de “venire contra

factum proprium”.

Não se nega que decisões existem que recusam o abuso de direito em casos semelhantes com o argumento de que se ilegítimo é o exercício de tal direito, menos ilegítimo não é impor-se a validade do contrato quando a lei é expressa no sentido de ser o mesmo nulo; (vd., v.g., os Acórdão citados por Fernando Augusto Cunha de Sá in, “Abuso de Direito”, pág. 258).

Porém, é de se ter este entendimento por ultrapassado, sendo antes de se admitir a invocação do abuso do direito, pois que se a nulidade é de interesse de ordem pública, também o é a ilegalidade do exercício do direito por abuso deste; (cfr., v.g., Vaz Serra in, R.L.J., Ano 115, pág. 187; Mota Pinto in, Teoria Geral do Direito Civil”, pág. 347 e segs.; Pedro Pais de Vasconcelos in, “Teoria Geral do Direito Civil”, 2ª ed., pág. 659, e Heinrich Horster in, “Parte Geral do C. C. Português-Teoria Geral do Direito Civil”, pág. 284).

Como também nota Ana Prata no seu “Contrato-Promessa”, pág. 513, o direito a invocar nulidades negociais está intimamente ligado aos valores que informam a imposição dos requisitos omissos, não se

dirigindo a proporcionar a uma das partes a discionária opção pelo cumprimento ou incumprimento do compromisso assumido, certo sendo ainda que princípios de segurança de vida jurídica e da certeza do direito não podem impor-se com sacrifício das elementares exigências do “justo”.

“In casu”, importa ter presente que com a sua conduta desenvolvida ao longo de vários anos após a aludido acordo verbal, criou o A. na R. a natural e justificada convicção que entre os mesmos se tinha firmado um acordo “válido” e “para se cumprir”, pois que a “inactividade” daquele durante o período de tempo em causa, criou na R. uma expectativa fundada de que o mesmo não iria invocar a sua nulidade com base na natureza verbal do contrato.

Atente-se pois que acordada esteve a “assinatura do contrato promessa”, e ainda que esta não se tenha concretizado, na mesma efectuou o A. diversos pagamentos a título de juros cujo montante ascende a HKD\$5.000.000,00.

Para além disso, não se pode perder de vista que a R. ora recorrente “*chegou a pedir ao Autor para assinar o contrato-promessa*”

*constante da minuta” e que “O Autor recusou-se a fazê-lo” “Explicando que continuava interessado na aquisição do prédio mas que vários problemas financeiros estavam a criar dificuldades para a sua finalização”;* (cfr. respostas aos quesitos 19º, 20º e 21º).

Por sua vez, de olvidar não é também que a presente acção deu entrada no T.J.B. em Junho de 2005 – 10 anos após o acordo – e que, como se retira da resposta aos quesitos 25º a 28º, ainda em 16.10.2003 pediu o A. uma oportunidade à R. para concretizar o acordado, o que não pode deixar de se considerar uma clara manifestação no sentido de que para o A., “válido” era o compromisso acordado.

Como salienta Baptista Machado in R.L.J., ano 119, pág. 232, *“dentro da comunidade das pessoas responsáveis (ou imputáveis), a toda a conduta (conduta significativa, comunicativa) é inerente uma “responsabilidade” – no sentido de um “responder” pelas pretensões de verdade, de rectitude ou de autenticidade inerentes à mensagem que essa conduta transmite ...Desta “autovinculação” inerente à nossa conduta comunicativa derivam ao mesmo tempo regras de conduta básicas, também postuladas pelas exigências elementares de uma ordem de convivência e de interacção, que o próprio direito não pode*

*deixar de tutelar, já que sem a sua observância nem essa ordem de convivência nem o direito seriam possíveis ...*

*Do exposto podemos também concluir que o princípio da confiança é um princípio ético – jurídico fundamentalíssimo e que a ordem jurídica não pode deixar de tutelar a confiança legítima baseada na conduta de outrem.”*

Daí, sermos de concluir que a invocada nulidade por parte do A. constitui um manifesto abuso do direito; (neste sentido, cfr., a título de mera referência, os Acs. do S.T.J. de 31.10.95, Proc. nº 087054; de 16.04.96, Proc. nº 96A003; de 19.06.96, Proc. nº 96A154; de 02.07.96, Proc. nº 96A136; de 18.11.97, Proc. nº 97A759; de 27.05.99, Proc. nº 99A285; de 08.06.99, Proc. nº 99A472; e de 09.12.99, Proc. nº 99A530, in “www.dgsi.pt.jstij”).

Impõe-se, por isso, a revogação da sentença recorrida com a consequente absolvição da ora recorrente do(s) pedido(s).

\*

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso interlocutório interposto pelo A. e procedente o recurso da R., suportando o A. as custas de ambos os recursos.**

Macau, aos 18 de Janeiro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong